

A

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**ILMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO,**

**REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2017 – REGISTRO DE PREÇOS**

**PROCESSO Nº 077/2017**

**Abertura do certame: 05/09/2017 às 14h30min.**

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, estabelecida na Av. Presidente Wilson, 5.874, Vila Carioca, São Paulo/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0023-24, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Presencial nº 038/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação como objeto **O REGISTRO DE PREÇOS, PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE 60.000 M³ DE OXIGÊNIO MEDICINAL; 360.00 M³ DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL; 360.00 M³ OXIGÊNIO INDUSTRIAL GÁS; 120 KG DE ACETILENO, E LOCAÇÃO DE 6.060 UNIDADES DE CILINDROS, PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME DESCRIÇÃO E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS PELO ÓRGÃO INTERESSADO.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

## **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

## **II. DA NECESSÁRIA SEPARAÇÃO DOS ITENS POR SEGMENTO.**

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

O Estatuto de Licitações (Lei 8.666/93) assim determinou:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

De acordo com a descrição do objeto licitado, a presente licitação tem por finalidade o registro de preços para eventual aquisição de oxigênio medicinal para atender a pacientes domiciliares e a unidades hospitalares.

O segmento de gases medicinais encontra subdivisão em segmento hospitalar (fornecedoras de gases para a área hospitalar) e domiciliar (fornecedoras de gases a pacientes domiciliares), sendo possível encontrar no mercado empresas que atuam somente no segmento hospitalar e outras atuantes apenas no domiciliar ou em ambos.



Essa segmentação deve-se ao fato de que cada área de atendimento (hospitalar e domiciliar) possui peculiaridades tais como variação de preços, fornecimento de acessórios/descartáveis, sistema de logística, dentre outras, que faz com que cada fornecimento se diferencie e com que empresas do ramo de gases no mercado atuem em apenas um deles.

Por consequência, **ao prever num mesmo item o volume total de oxigênio medicinal que será destinado a cada um destes segmentos (hospitalar e domiciliar), a Administração acaba por restringir a participação de empresas atuantes em apenas um destes segmentos, possibilitando que apenas as empresas atuantes em ambos os segmentos, de forma concomitante, participem da licitação**, em flagrante violação ao axioma que se extrai do Princípio da Competitividade.

Como forma de oportunizar a ampliação do número de participantes neste certame e, consequentemente, aumentar as chances de obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, **a IMPUGNANTE pede a separação dos itens deste edital em distintos lotes, de acordo com a finalidade para qual o gás será adquirido, ou seja**, de forma que em um lote conste o item e respectivo quantitativo que deverá ser fornecido a pacientes domiciliares e em outro lote, item e quantitativo que será aplicado a unidades hospitalares.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.  
(...)”

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

Além do mais, a exigência de especificações exclusivas sem qualquer embasamento técnico é vedada por lei, conforme dispõe o art. 7º, §5º da Lei 8666/93:

*“§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

*§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”(g/n)*

O referido diploma veda ainda que:

*“Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*

*§ 1º: É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação.”*

**III. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) COM PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR NA DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES.**

O edital assim exige:

**“6.2.4.2. Autorização de Funcionamento de Empresa – (AFE), expedida pelo Órgão Sanitária Competente, da sede da licitante, conforme lei N° 5.991 de 17/012/73. A autorização deve ser pertinente ao ramo de atividade do objeto licitado - Certificado da Vigilância Sanitária (ANVISA), com o seu prazo de validade em vigor na data da abertura dos envelopes.”**

Com o advento da Lei Federal nº 13.043/14, a obrigatoriedade de renovação de Autorizações de Funcionamento e Especial foi extinta pelo referido diploma legal, não havendo, portanto, imposição legal que obrigue as empresas a renovarem suas autorizações.

O Art. 99 altera o Anexo II da Lei 9.782/99 e extingue a Renovação de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE). Esse anexo exclui a obrigatoriedade de renovações de AFE e AE anual constantes nos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1, da lei 9.782/99.

Em razão da vigência do referido diploma, todos os assuntos de petição relacionados à Renovação de AFE e AE foram desabilitados do sistema de Peticionamento da ANVISA.

Tal informação poderá ser consultada no próprio site da ANVISA por meio do seguinte link ([http://portal.anvisa.gov.br/noticias?p\\_p=id=101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU&p\\_p.col.id=column-2&p\\_p.col.pos=1&p\\_p.col.count=2&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_groupId=219201&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_urlTitle=esclarecimento-renovacao-de-autorizacoes-afe-e-ae&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_struts.action=/asset\\_publisher/view\\_content&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_assetEntryId=225649&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_type=content](http://portal.anvisa.gov.br/noticias?p_p=id=101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU&p_p.col.id=column-2&p_p.col.pos=1&p_p.col.count=2&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_groupId=219201&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_urlTitle=esclarecimento-renovacao-de-autorizacoes-afe-e-ae&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_struts.action=/asset_publisher/view_content&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_assetEntryId=225649&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_type=content)), conforme documento que segue anexo.

*A.*

Em assim sendo, não compete à Administração exigir de licitantes em licitações, situações não exigidas em lei, por força do Princípio da Legalidade, o qual determina que as pessoas (inclusive pessoa jurídica) somente são obrigadas a fazer o que a lei exigir e a Administração só pode fazer o que a lei autoriza.

Desta maneira, em relação à exigência de prazo de validade para a Autorização de Funcionamento, resta comprovada que ela não guarda conformidade com a lei, devendo, portanto, ser reformada no edital.

#### **IV. DA NÃO EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende a aquisição de gases medicinais, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital, a fim de cumprir a legislação específica da vigilância sanitária.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;

Considerando que as empresas que comercializam produtos para a saúde, dentre eles, os gases medicinais devem obter a **Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária municipal ou estadual do domicílio da licitante.**

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976 (dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros) relaciona as atividades que necessitam de licença sanitária expedida pela vigilância sanitária local, dentre as quais se inserem os gases medicinais, para os quais há licenciamento específico de suas atividades pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal, senão vejamos:

“Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”(g/n)

“Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as **empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**”(g/n)

“Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde”(g/n)

## “TÍTULO II

### **Do Registro**

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”(g/n)

## “TÍTULO IV

### **Do Registro de Correlatos**

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.”(g/n)

## “TÍTULO VIII

### **Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.**

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e

espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

**Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.”(g/n)**

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem:

- **Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal do domicílio da licitante compatível com o objeto licitado.**

Cumpre destacar que o **Código Penal Brasileiro**, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.677/1998, tipificou a **conduta de quem vende produtos para fins terapêuticos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente bem como adquiridos em estabelecimento sem licença de autoridade sanitária competente**, constituindo estas mais algumas razões que reforçam a necessidade de inclusão no ato convocatório em referência da Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA em relação à empresa participante desta licitação.

**“Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)**

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

**§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)**

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida" (grifos nossos)

**V. DA NÃO SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DAS EMPRESAS POSSUÍREM REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA OU CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.**

Da análise das disposições do ato convocatório, percebe-se que não há exigência para que as empresas comprovem possuir registro ou inscrição na entidade profissional competente para efeitos de qualificação técnica, consoante determina o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

**“Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

O objeto ora licitado compreende a pretensa aquisição de gases medicinais, produtos estes cujo processo produtivo foi regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999 (*Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*) atribuiu à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA - inúmeras competências, dentre elas:

“Art. 7º Compete à Agência proceder a implementação e a execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;”

Com base nesta competência, a ANVISA instituiu o processo de medicalização de gases aplicados na área da saúde, estabelecendo requisitos a serem cumpridos pelas empresas que de certa forma participem da cadeia produtiva dos referidos produtos, dentre eles os que se encontram previstos em sua RDC nº 69/2008 (que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação e Controle dos Gases Medicinais), que assim estabeleceu sobre a responsabilidade pela produção e controle dos gases medicinais:

#### **4. PESSOAL**

*4.1 Exige-se para a liberação dos lotes fabricados profissional de nível superior legalmente habilitado, com conhecimento técnico sobre a produção e controle de gases medicinais.*

E de forma mais diretiva, a ANVISA se manifestou através de Nota Técnica (NT nº 015/2012/UNAFE/GGIMP/ANVISA), apresentando as Orientações gerais para peticionamento de processos de AFE de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, e assim estabeleceu em seus parágrafos 4º e 5º:



“4. Com base no Art. 1º da Resolução 209/07 (publicada pelo Conselho Federal de Química) e Art. 4º da Resolução 470/08 (publicada pelo Conselho Federal de Farmácia), foi o seguinte o parecer da Procuradoria Federal – ANVISA (por meio do Parecer Consultivo nº 36/2009/PROC/ANVISA/MS de 28/04/2009): “... *Compete aos respectivos Conselhos Federais resolver as questões referentes às atividades afins com as outras profissões através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões, conforme dispõem o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 2.800/1956, que cria o Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química e dispões sobre o exercício da profissão de Químico.*”;

5. Considerando o disposto acima e o conteúdo do memorando nº 254/GIMEP/GGIMP/ANVISA de 20/04/2009 (questionamento encaminhado à PROC/ANVISA), para fins de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para empresas que exerçam, dentre outras, as atividades de fabricação; envase; transporte; distribuição e importação de gases medicinais, é prerrogativa dessas empresas definirem sobre a escolha do profissional Responsável Técnico, desde que este esteja devida e legalmente habilitado pelo respectivo Conselho de Classe;”

Percebe-se assim que a própria ANVISA atribuiu às empresas que de certa forma participem da cadeia produtiva de gases medicinais a prerrogativa pela escolha do profissional Responsável Técnico legalmente habilitado pelo Conselho de Classe, seja ele profissional de Química ou de Farmácia.

Frise-se assim que, por se tratar de um requisito legal, a responsabilidade pertinente à fabricação e comercialização do objeto licitado “gases medicinais” pode ser atribuída tanto ao Conselho de Farmácia quanto ao Conselho de Química, razão pela qual a IMPUGNANTE sugere a revisão do edital para inclusão da seguinte exigência:

- Prova de registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, ou seja, perante o Conselho Regional de Química ou Conselho Regional de Farmácia.

**VI. DA CORRETA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO.**

O Estatuto de Licitações (Lei 8.666/93) assim determinou:

“Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e** indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.” (grifos nossos)

A correta caracterização do objeto é essencial para que as propostas e preços ofertados na licitação sejam condizentes com a realidade, ou seja, para que a Administração receba ofertas compatíveis e exequíveis com o bem que se pretende adquirir, o serviço que se objetiva contratar ou a obra que pretenda seja realizada.

É importante evidenciar que, a correta, clara e objetiva caracterização do objeto é essencial em licitações, **de maneira que sua inadequada definição pode vir a gerar a nulidade do processo licitatório bem como prejuízo à Administração em razão de eventual indenização do fornecedor.**

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 16162 DF 1998.34.00.016162-3 (TRF-1)

Data de publicação: 07/12/2006

**Ementa:** LICITAÇÃO. COMPRA DE APARELHOS CELULARES. **INCOMPLETA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO.** OFERTA DE APARELHOS ANALÓGICOS. ADJUDICAÇÃO EM FACE DO MENOR PREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE TAIS APARELHOS NA TELEBRASÍLIA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA FUNASA. HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EMPRESA SOUBESSE DA SITUAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS. 1. A Fundação Nacional de Saúde realizou licitação para a compra de onze aparelhos de telefone celular, não especificando no edital se do sistema digital ou analógico. A ora apelada foi considerada vencedora da licitação, com o preço total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para onze aparelhos de telefone celular do sistema analógico. Entregues os aparelhos e empenhada a despesa, as linhas não puderam ser habilitadas na TELEBRASÍLIA, que deixara de habilitar telefones analógicos. 2. A FUNASA, então, pretendeu que os aparelhos fossem substituídos por outros do modelo digital, mas a empresa se recusou. Houve, por isso, a rescisão contratual. Os aparelhos foram colocados à disposição da licitante e não houve o pagamento. 3. A ora apelada pretendeu, na inicial, a condenação da ré "ao pagamento do valor contratado, conforme Nota de Empenho". 4. Na sentença, foi deferido em parte esse pedido, condenando-se a FUNASA ao pagamento do valor de custo dos aparelhos (R\$ 4.059,77) corrigido monetariamente. 5. Dispõe o art. 14 da Lei n. 8.666 /93 que "nenhuma compra será feita sem a adequada **caracterização de seu objeto e** indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa". Houve, no presente caso, violação a esse dispositivo, pois o edital de licitação não **caracterizou** em detalhes o **objeto** da licitação, ensejando a entrega de

equipamentos obsoletos. 6. Diz mais o art. 59 , parágrafo único , da mesma lei de licitações que "a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa". 7. Não era, pois, caso de rescisão contratual, mas de anulação da licitação nos termos dos referidos dispositivos legais, com indenização à empresa pelos prejuízos até então suportados, uma vez que não há prova de que previra a impossibilidade de habilitação dos aparelhos. 8. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.... (sublinhados nossos)

Nesta seara, vem a IMPUGNANTE questionar as impropriedades verificadas no instrumento convocatório deste processo, que se não revisados e alterados, poderão influenciar na redução ou até mesmo a ausência de participantes no certame.

**a) Da ausência de previsão no edital de condições para execução do objeto.**

O edital manteve-se silente em relação às seguintes condições para fornecimento do objeto:

- O que seria atendimento ambulatorial?
- Qual seria a quantidade correta de cilindros por unidade básica de saúde deverá ser fornecida pela Contratada?
- As unidades de saúde já contemplam central de oxigênio e ar comprimido ou a Contratada deverá instalar?
- Quais as atividades/responsabilidades contempladas no atendimento hospitalar?
- Qual a estimativa de tempo mínimo para atendimento?
- Os pacientes domiciliares serão atendidos com quais acessórios? Cateter? Máscara? Regulador? Umidificador?
- Se sim, qual a estimativa de quantidade e periodicidade de troca?

**VII. DA CONCLUSÃO.**

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.



“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação.”*

#### VIII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr. (a) Pregoeiro(a).

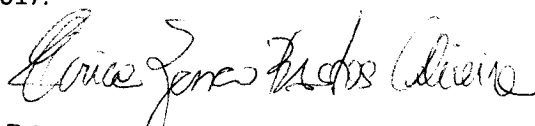

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 31 de agosto de 2017.

Air Liquide Brasil Ltda.

Nome

Cargo

  
**Erica Zenaro Bastos de Oliveira**  
Comercial Medicinal  
 AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

7º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO ALDEMIR REIS



AIR LIQUIDE-006-2017 – Esp/Vendedores/Med. Livro 6249 Página 233.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos sete (7) dias do mês de Junho do ano dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de São Paulo, em diligência na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, São Paulo/SP, ai, perante mim, tabelião e o escrevente, compareceu como outorgante, **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164 e todas as suas filiais; com alteração e consolidação contratual, de 30/11/2016, registrada na JUCESP sob n.º 171.024/17-5, em 11/04/2017, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Doc 25, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado, por seu Diretor Comercial, **ANDERSON VALENTIN BONVENTI**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador do RG n.º 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF n.º 056.176.028-45e por seu Diretor da Atividade Medicinal, **MIGUEL BERNARDO ALCOBIA RIBEIRO**, que habitualmente assina Miguel Bernardo Ribeiro, português, casado, administrador de empresas, portador do RNE n.º V778472-O e inscrito no CPF/MF sob o n.º 235.100.468-03, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, realizada em 03/10/2016, registrada na JUCESP sob n.º 548.338/16-4, em 22/12/2016, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Doc. 25, ambos domiciliados e residentes nesta Capital, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19º andar; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **ADRIANA LASELVA COSTA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 20.409.116 e do CPF/MF n.º 144.301.688-81; 2) **ALEXANDER GASPARRE LOPES CHAVES**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 096690094 IFPRJ e do CPF/MF n.º 071.311.367-78; 3) **ALEXANDRE CONTE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 21.555.184 e do CPF/MF n.º 168.533.198-00; 4) **ALEXANDRE DE ÁVILA**, brasileiro, casado, jornalista, portador do RG. n.º MG 11.002.472 e do CPF/MF n.º 013.046.676-00; 5) **ALINE SPILLERE**, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 3.597.724 e do CPF/MF n.º 007.443.219-21; 6) **AMANDA MESSIAS FERRAZ**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 12.078.776-7 e do CPF/MF n.º 084.329.527-96; 07) **ANDREIA AVILA BIONDI DE CASTRO**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 29247805-7 e do CPF/MF n.º 213.886.558-45; 08) **ANNA PAULA MACRI PINTO**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 13283158-7 e do CPF/MF n.º 093.473.337-60; 09) **BERNARDO JARDIM MURTA**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º M8407368 e do CPF/MF n.º 038.483.516-33; 10) **BRUNO PETRY DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 483790 MAER RS e do CPF/MF n.º 003.729.490-37; 11) **CESAR AUGUSTO BINI MICOL**, brasileiro, união estável, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 093924998-47 e do CPF/MF n.º 007.681.945-04; 12) **CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA**, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 08518122-0 e do CPF/MF n.º 010.874.337-38; 13) **DANIEL OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, divorciado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 2.076.252.291 e do CPF/MF n.º 017.103.420-13; 14) **DANIELLE SIMONE DA SILVA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG n.º 5244711 SSPPE e do CPF/MF n.º 025.925.964-02; 15) **DEBORA MARTINS BRUM EVANGELIO**, brasileira, casada, advogada, portadora do RG n.º 12857672-5 Detran/RJ e do CPF/MF n.º 099.338.957-02; 16) **DELAMAR JORGE BOZZI**, brasileiro, casado, biólogo portador do RG n.º 1.151.002-7 e do CPF/MF n.º 353.636.069-68; 17) **DENISE MUCCILLO DA SILVA**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 3076788458 e do CPF/MF n.º 817.348.910-68; 18) **EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS NETO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 27.023.777-X e do CPF/MF n.º 268.423.588-09; 19) **EMMANUEL MATHEUS MARQUES ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, vendedor, portador



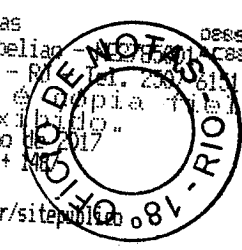
10682602097107.000231148-2

RUA BENJAMIN CONSTANT 177 CENTRO  
SÃO PAULO SP CEP 01005-000  
FONE: 11-32931400 FAX: 11-32931401

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

do RG. n.º 249.280.62 SESEG/AM e do CPF n.º 056.414.784-23; 20) ERICA CHRISTINA GALVAO CARVALHO, brasileira, casada, portadora do RG. n.º 112950571 e do CPF/MF n.º 075.507.937-00; 21) ERICA ZENARO BASTOS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora do RG. n.º 29.563.726-2 e do CPF/MF n.º 273.576.328-57; 22) FELIPE AUGUSTO PINTO, brasileiro, solteiro, administrador, portador do RG n.º 33134004-5 e do CPF/MF n.º 341.533.088-54; 23) FLAVIA RAMIRO DE VASCONCELOS, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 32.149.045-6 e do CPF/MG n.º 229.802.038-82; 24) FRANCISCO ANTONIO COELHO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 14.861.437-1 e do CPF/MF n.º 110.306.808-33; 25) FRANCISCO ELISIO NEIVA GOMES, brasileiro, casado, portador do RG. n.º MG.1478.445 e do CPF/MF n.º 456.375.476-53; 26) FREDERICO FERNANDO GUIMARAES FILHO, brasileiro, solteiro, portador do RG. n.º MG-14.361.638 SSP MG e do CPF/MF n.º 084.716.286-94; 27) IGOR CESAR DA COSTA SANTETTI, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 5.147.231-4 SSPPR e do CPF/MF n.º 936.015.229-34; 28) JEAN CARLO DE SOUZA, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 6868115-4 SESP/PR e do CPF/MF n.º 039.650.839-10; 29) JEMIMA BARBOSA MORANDI, brasileira, casada, engenheira biomédica, portadora do RG. n.º 48.739.298-X e do CPF/MF n.º 399.651.688-65; 30) JÉSSICA PIRES MITIDIERI, brasileira, Consultora em Terapia Respiratória II, portadora do RG. n.º MG - 15.210.574 e do CPF/MF n.º 076.013.116-35; 31) KARINE DA SILVA MODRICK, brasileira, divorciada, gestora empresarial, portadora do RG. n.º 4980906 SSPPA e do CPF/MF n.º 032.281.786-25; 32) KATIENE TAVARES RAMOS, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º M5307105 e do CPF/MF n.º 778.929.176-91; 33) KELLY CRISTINA RODRIGUES DE BRITO, brasileira, casada, secretária executiva, portadora do RG. n.º 30528936 SSPSP e do CPF/MF n.º 289.349.338-60; 34) KEZIA RANGEL PEREIRA DE SOUZA, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 1.861.754 ES e do CPF/MF n.º 056.842.457-30; 35) LARA CRISTINE TOMAZINHO DE ALMEIDA, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 4679747 DGPC-GO e do CPF/MF n.º 017.109.881-18; 36) LISIS CONSTANCIO RAMOS, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG. n.º 1327503 e do CPF/MF n.º 585.357.211-34; 37) LUCAS BECKER JUCÁ, brasileiro, casado, publicitário, portador do RG n.º 4057197065 e do CPF/MF n.º 810.932.330-87; 38) LUCIANA DA SILVA THEODORO, brasileira, casada, formada em marketing, portadora do RG. n.º 123714560 e do CPF/MF n.º 093.050.837-81; 39) LUIZ FRANCISCO DE FRAGA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 9015147144 e do CPF/MF n.º 345.371.710-49; 40) LUIZ HENRIQUE COSTA, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 1800320 SSPES e do CPF/MF n.º 114.551.997-02; 41) MARA LUCIA BUSCARIOLLI, brasileira, divorciada, engenheira química, portadora do RG n.º 5272687-3 e do CPF/MF n.º 060.983.598-06; 42) MARÇAL MAGALHÃES MARINHO, brasileiro, casado, técnico em mecânica, portador do RG. n.º 1051554556 e do CPF/MF n.º 622.165.110-72; 43) MARCEL DIB DE SOUZA, brasileiro, divorciado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º 34.349.055-9 e do CPF/MF n.º 320.914.368-44; 44) MARCUS VINÍCIUS SOARES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, técnico em segurança da informação, portador do RG n.º 30.001.72 e do CPF/MF n.º 12.120.291-78; 45) MARIANA DA SILVA CARVALHO DE LIMA, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG. n.º 20268744-8 DICRJ e do CPF/MF n.º 101.100.507-70; 46) MELISSA DECHAMP DA SILVA, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 9.473.881-4 e do CPF/MF n.º 066.379.769-11; 47) MOISES GERALDO FONSECA ERVILHA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. n.º 06969719-1 DETRAN/RJ e do CPF/MF n.º 927.783.307-63; 48) MONICA SANTIAGO, brasileira, solteira, economista, portadora do RG n.º 3.055.066 e do CPF/MF n.º SSP/PE 525.269.764-72; 49) PAULO VINICIUS PESSOA GALVÃO, brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental, portador do RG. n.º 44.641.641-1 e do CPF/MF n.º 380.206.768-13; 50) PEDRO PAULO QUINTÃO DE SOUZA, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG. n.º M-3.558.615 e do CPF/MF n.º 620.459.466-49; 51) REGIANE MICAI BLASQUES, brasileira, casada,

189 Ofício de Notas  
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião  
Av. Presidente Vargas, 439, 12. andar - F. 20011-200  
Rio de Janeiro, 27 de Junho de 2017  
Certifico que a presente é cópia fiel do original que foi exibido.  
FERNANDO RENAN DE OLIVEIRA - ER + ME  
Aut. 5,42 + FETJ 1,08 + Fundos 0,85 = R\$ 7,35  
ECNL73438 KTW Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepnl>



7º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO ALDEMIR REIS



fisioterapeuta, portadora do RG n.º 27424930 e do CPF/MF n.º 299.902.858-02; 52) **RODRIGO AUGUSTUS DE SÁ**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 32479343-1 e do CPF/MF n.º 311.739.978-06; 53) **RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 7.000.085-7 e do CPF/MF n.º 032.581.639-52; 54) **SERGIO ANTONIO PALUDETO**, brasileiro, solteiro, farmacêutico-bioquímico, portador do RG n.º 30.728.935-7 e do CPF/MF n.º 265.296.528-09; 55) **SERGIO ROMERA JUNIOR**, brasileiro, casado, fisioterapeuta, portador do RG n.º 25.820.114-9 SSPSP e do CPF/MF n.º 181.628.528-59; 56) **THAIS BEDIM JORDÃO SALDANHA**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 1069379971 SSP/PC RS e do CPF/MF n.º 000.370.120-45; 57) **THAINARA YUKARI MIYASHIRO**, brasileira, solteira, engenheira biomédica, portadora do RG n.º 48.682.622-3 e do CPF/MF n.º 409.205.208-12; 58) **TIAGO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS**, brasileiro, solteiro, engenheiro de energia, portador do RG n.º MG 11263125 SSP/MG e do CPF/MF n.º 098.946.456-31; 59) **TOBIAS DIERINGS**, brasileiro, solteiro, engenheiro químico, portador do RG n.º 3084733603 SJS/II RS e do CPF/MF n.º 011.153.110-18; 60) **UBIRATAN ALVINO RIBEIRO NORATO**, brasileiro, casado, tecnólogo em logística, portador do RG n.º 000083050297-1 e do CPF/MF n.º 643.056.273-53; 61) **VANESSA GENE NOBREGA**, brasileira, solteira, administradora, portadora do RG n.º 0756811457 e do CPF/MF n.º 823.753.645-20; 62) **VANESSA GONÇALVES CONSTANCIO FUZARO**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 29.275.594-6 e do CPF/MF n.º 214.047.938-60; 63) **VANESSA LAWREN RIBEIRO ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG n.º 3519092 DGPC e do CPF/MF n.º 869.395.131-91; 64) **WALLACE HENRIQUE DE SOUZA APPOLINÁRIO**, brasileiro, solteiro, engenheiro químico, portador do RG n.º 35.357.063-1 e do CPF/MF n.º 349.381.728-28; 65) **ALIDA KELLERMAN BORBA**, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG n.º 7062923375 e do CPF/MF n.º 002.015.720-79; e, 66) **DELAMAR JORGE BOZZI**, brasileiro, casado, biólogo, portador do RG n.º 1.151.002-7 e do CPF/MF n.º 353.636.069-68; aos quais confere **PODERES ESPECÍFICOS PARA, isoladamente, independente de ordem de nomeação:** 1) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**; e) nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. **CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob



10682602097107.000231149-0

RUA BENJAMIN CONSTANT 177 CENTRO  
SÃO PAULO SP CEP 01005-000  
FONE: 11-32931400 FAX: 11-32931401



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese. (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho. (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos. (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 30 de junho de 2019. E de como assim disseram, lavrei este Instrumento que, lhes sendo lido, aceitam e assinam; dou fé. Eu, Amarildo Lima Teixeira, escrevente a lavrei. Eu, Aldemir Reis, tabelião, a subscrevo. (a.a) MIGUEL BERNARDO ALCOBIA RIBEIRO.- ANDERSON VALENTIN BONVENTI.- (Devidamente selada). NADA MAIS, de tudo dou fé. Este 1º traslado, que é cópia do original, compõe-se de 4 páginas com a rubrica seguinte e numeradas de 1 a 4, foi expedido nesta data. Eu, Miguel Alcobia Ribeiro, a subscrevo e assino em publico e raso.

Em testº da verdade.

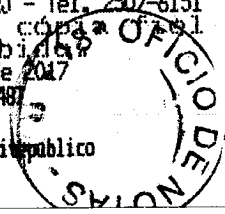
Miguel Alcobia Ribeiro

DEL. REGINALDO RUI RODRIGUES REIS  
Substituto do 7º Tabelião de Notas

OFÍCIO DE NOTAS  
R. Campos Elétricos, 117 - Jd. São Paulo - São Paulo - SP - Fone: 5091-1111  
Avenida João de Deus, 117 - Jd. São Paulo - São Paulo - SP - Fone: 5091-1111  
DIRETOR: ALFREDO RODRIGUES SANTOS CRUZ  
ESCREVENTES: AMARILDO LIMA TEIXEIRA  
ANTÔNIO ROBERTO GARCIA  
MAURÍCIO RODRIGUES SANTOS CRUZ  
ALFREDO RODRIGUES SANTOS CRUZ

CERTIDÃO	
Ar. Tabelião	R\$ 38,35
Imp. de Selas	R\$ 16,31
Ar. Tabelião	R\$ 1,91
Ar. Tabelião	R\$ 1,91
Ar. Tabelião	R\$ 1,91
Ar. Tabelião	R\$ 1,91
Ar. Tabelião	R\$ 1,91
Ar. Tabelião	R\$ 1,91
Ar. Tabelião	R\$ 1,91
Ar. Tabelião	R\$ 1,91
TOTAL	R\$ 81,00

180 Ofício de Notas  
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião - Nº2781574  
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6151  
Certifico que a presente é cópia do original que foi exibido  
Rio de Janeiro, 26 de Junho de 2017  
FERNANDO RENAN DE OLIVEIRA - ER 1487  
Aut. 5,42 + FETJ 1,08 + Fundos 0,65 = R\$ 7,15  
ECDH64177 SPE Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitpublico>

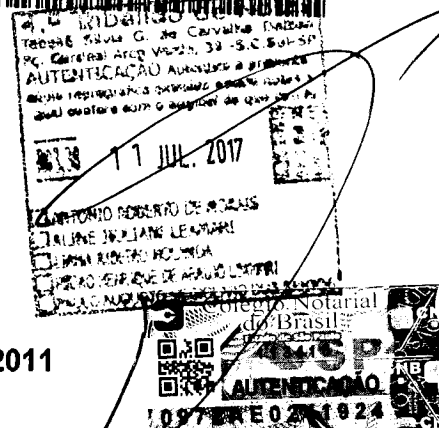




JUCESP PROTOCOLO  
2.151.601/11-0



**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**  
CNPJ. nº 00.331.788/0001-19  
NIRE. 35.212.702.164



**ATA DA REUNIÃO DE SÓCIOS  
REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2011**

No dia 31 de Outubro de 2011, às 10:00 horas, na sede social, à Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; reuniram-se as sócias da **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, as empresas **AIR LIQUIDE INTERNATIONAL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.665.483/0001-67, representada por seus bastante procuradores, Srs. Marcelo Fioranelli, brasileiro, casado, engenheiro metalurgista, portador do RG n.º 17.026.250-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 146.201.258-22, e Vincent Alain Fernand Maret, que habitualmente assina Vincent Maret, francês, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RNE n.º V520865-F-SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 233.000.588-13, ambos residentes em São Paulo/SP e com domicílio na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos da procuração lavrada em língua inglesa com legalização em francês e traduzida pela tradutora pública juramentada Eliane Carmen Sant'Anna Zebinden sob o n.º 10.387/09, Livro 124, Folhas 01 a 03; **ARLIQUIDO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 48.061.907/0001-97, NIRE 35.201.187.905, ora representada por seus Diretores, Srs. Vincent Maret, acima qualificado, e Walter Pilão, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n.º 5.384.660-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 418.044.578-68, ambos residentes em São Paulo/SP e domiciliados na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e **ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.830.296/0001-08, NIRE 35.215.794.337, neste ato representada por seus Diretores, Srs. Vincent Maret e Walter Pilão, ambos já anteriormente qualificados, detentoras da totalidade das quotas representativas do capital social, sob a presidência do Sr. Marcelo Fioranelli, procurador da sócia Air Liquide International S.A., que indicou a mim, Vincent Maret para secretário, deliberaram a respeito da consolidação dos estabelecimentos Sede e Filiais da Sociedade, a seguir identificados:

EM BRANCO



**AIR LIQUIDE**



- **Sede:** Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 10º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19;
- **Filial Suzano:** Avenida Jorge Bei Maluf, n.º 2.125, Vila Teodoro, cidade de Suzano, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0003-80;
- **Filial Belford Roxo:** Estrada da Boa Esperança, n.º 650, Centro, cidade de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0006-23;
- **Filial Jundiaí:** Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, s/n.º, Km 65,5, Bairro Japi, cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0007-04;
- **Filial Mogi Mirim:** Rua João Finazzi, n.º 55, Centro, cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0008-95;
- **Filial Mauá:** Avenida Ayrton Senna da Silva, n.º 3.111, Bairro Capuava, cidade de Mauá, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0011-90;
- **Filial Sertãozinho:** Via Vicinal Antônio Sarti, n.º 540, Bairro Vila Industrial, cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0012-71;
- **Filial Luís Antonio:** Rodovia SP 255, Km 41,24, s/ n.º, Bairro Industrial, cidade de Luís Antônio, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0013-52;
- **Filial Jacareí:** Rodovia General Euryale J. Zerbin, s/n.º, Km. 84, Bairro São Silvestre, cidade de Jacareí, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0015-14;
- **Filial Campinas:** Rua Ronald Cladstone Negri, n.º 557, Bairro Nova Aparecida, cidade de Campinas, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0016-03;
- **Filial Paulínia:** Fazenda São Francisco, s/n.º, Bairro Rural, cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0017-86;
- **Filial Paulínia:** Rodovia Roberto Moreira, s/nº, km 4, Bairro Fazenda São Francisco, cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0018-67;
- **Filial Cumbica:** Avenida Hugo Fumagali, n.º 50, Bairro Cumbica, cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0019-48;
- **Filial Candeias:** Via Matoim, Rótula 3, s/n.º, Bairro Cianorte, cidade de Candeias, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0020-81;
- **Filial Aratu:** Via da Penetração I, n.º 890, Bairro Centro Industrial Aratú, cidade de Simões Filho, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0021-62;

EM BRANCO



**AIR LIQUIDE**



- **Filial São José dos Campos:** Estrada Dom José Antônio do Couto, n.º 655, Bairrinho, cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0022-43;
- **Filial PW:** Avenida Presidente Wilson, n.º 5.874, Bairro Vila Carioca, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0023-24;
- **Filial Recife:** Rodovia BR 101, s/n.º, Km. 29,6, quadra A, Lote 01, Bairro Ponte dos Carvalhos, cidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0024-05;
- **Filial Gualba:** Rua São Geraldo, n.º 1.671, Bairro Ermo, cidade de Gualba, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0026-77;
- **Filial Canoas:** Rua General David Canabarro, n.º 600, Centro, cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0027-58;
- **Filial Caxias do Sul:** Rua Marechal Floriano, n.º 555, sala 204, Centro cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0028-39;
- **Filial Vila Carioca:** Avenida Carioca, n.ºs 343 a 357, Bairro Vila Carioca, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0029-10;
- **Filial Varginha:** Rua João Urbano Figueiredo, n.º 201, Bairro Parque Boa Vista, cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0030-53;
- **Filial Contagem:** Rua Dois, n.º 300, Lote 2, Bairro Distrito Industrial Riacho das Pedras, cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0031-34;
- **Filial Poços de Caldas:** Avenida Celanese, n.º 3000, Bairro Bortolan, cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0032-15;
- **Filial Curitiba:** Rua José Rodrigues Pinheiro, n.º 3033, Bairro Cidade Industrial de Curitiba, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0033-04;
- **Filial Fortaleza de Minas:** Estrada João Soares da Silveira, s/n.º, Bairro Nona Rural, cidade de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0034-87;
- **Filial Joinville:** Rua Ruy Barbosa, n.º 700, Distrito Industrial, cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0035-68;
- **Filial Goiânia:** Avenida Maria Elias Lisboa Santos, s/n.º, Quadra 05, Lote 001-E, Bairro Parque Industrial Aparecida, cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0036-49;

EM BRANCO

Handwritten text, possibly a signature or date, located in the bottom right corner of the page.

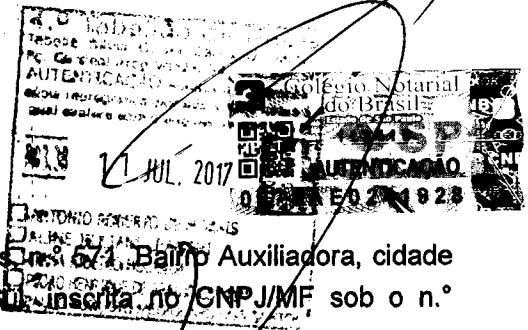


**AIR LIQUIDE**



- **Filial Cubatão:** Estrada Piaçaguera, s/n.º, Km. 6, Bairro Vila Industrial, cidade de Cubatão, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0037-20;
- **Filial Piracicaba:** Avenida Primeiro de Agosto, n.º 255, Bairro Vila Areião, cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0038-00;
- **Filial Centro/RJ:** Avenida Rio Branco, n.º 53, 12º andar, Centro, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0039-91;
- **Filial Macaé:** Rua Godofredo Nascente Tinoco, n.º 349, Quadra 4, Lote 71, Bairro Botafogo, cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0040-25;
- **Filial Maringá:** Rodovia PR-317, n.º 3863, Lote 34-A1-B, Bairro Gleba Riberião Pingüim, cidade de Maringá, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0041-06;
- **Filial Santo André:** Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, Km. 38 – Parte, Bairro Vila Elclor, cidade de Santo André, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0042-97;
- **Filial Marselhesa:** Rua Marselhesa, n.º 459, Bairro Vila Mariana, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0043-78;
- **Filial Araucária:** Rua Doutor Eli Volpato, n.º 948, Bairro Chapada, cidade de Araucária, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0044-59;
- **Filial Santa Cruz:** Avenida João XXIII, s/n.º - Parte, Bairro Santa Cruz, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0045-30;
- **Filial Vitória:** Avenida Manguinhos, n.º 3331, Quadra XI, Lote 7, Bairro Civit II, cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0046-10;
- **Filial Barretos:** Rua 40, n.º 70, Bairro Alvorada, cidade de Barretos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0047-00;
- **Filial Santo André:** Avenida Queiroz dos Santos, n.º 1717 – Parte, Centro, cidade de Santo André, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0048-82;
- **Filial São José dos Campos:** Avenida Carlos Marcondes, n.º 1200 – Parte, Bairro Jardim Limoeiro, cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0049-63;
- **Filial Chapecó:** Avenida Leopoldo Sander, n.º 4183-D, Lote 7, Quadra 1709, Bairro Eldorado, cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0050-05;

EM BRANCO



- **Filial Porto Alegre:** Rua Pedro Chaves Barcelos, n.º 671, Bairro Auxiliadora, cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0051-88;
- **Filial Pelotas:** Avenida Fernando Osório, n.º 4476, Bairro Três Vendas, cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0052-69;
- **Filial Manaus:** Avenida Buriti, n.º 7001 A - Parte, Bairro Distrito Industrial, cidade de Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0053-40;
- **Filial Garibaldi:** Rua Expedicionário João Batista Alberton, n.º 500, Bairro Tamandaré, cidade de Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0055-01;
- **Filial Cubatão:** Avenida Engenheiro Plínio de Queiroz, s/n.º - Parte, Jardim São Marcos, cidade de Cubatão, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0056-92;
- **Filial Brasília:** ST STRC, Trecho 02, Conjunto F, Lote n.º 01, s/n.º, Zona Industrial Guará, cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0057-73.

Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente ata, que segue assinada pelos sócios presentes.

AIR LIQUIDE INTERNATIONAL S.A.  
Marcos Fioranelli      Vincent Maret

ARLIQUIDO PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Vincent Maret      Walter Pilão

ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA.  
Vincent Maret      Walter Pilão

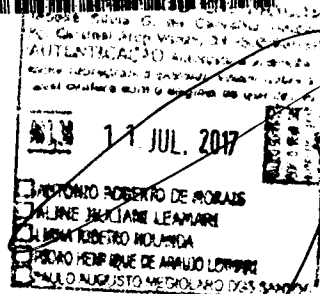


Visto: Mariana Vecchi Gemina Scifer  
OAB/SP n.º 219.274

EM BRANCO



JUCESP PROTOCOLO  
2.302.183/16-2



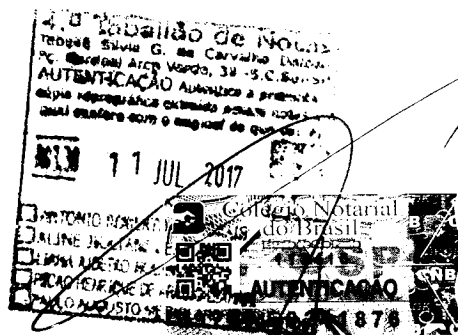
**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**  
CNPJ. n° 00.331.788/0001-19  
NIRE. 35.212.702.164

**ATA DA REUNIÃO DE SÓCIOS  
REALIZADA EM 3 DE OUTUBRO DE 2016**



Aos 3 (três) dias do mês de Outubro de 2016, às 9:00 horas, na sede social, à Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, reuniram-se as sócias da **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, as empresas **AIR LIQUIDE INTERNATIONAL S.A.**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis francesas, com sede em 75 Quai d'Orsay, Paris, França, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.665.483/0001-67, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Rui Armando Gonçalves Teles de Castro Coelho, que habitualmente assina Rui Coelho, português, casado, engenheiro químico, portador do RNE n.º V960969-P e inscrito no CPF/MF sob o n.º 236.534.678-29, residente em São Paulo/SP e com domicílio na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, cidade de São Paulo; **ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.**, empresa organizada e existente de acordo com as leis brasileiras, com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, conjunto 192-Parte, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.830.296/0001-08 e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE. 35.215.794.337, neste ato representada por seus Diretores, Srs. Rui Armando Gonçalves Teles de Castro Coelho, acima qualificado, e Anderson Valentin Bonventi, que habitualmente assina Anderson Bonventi, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador do RG n.º 15.231.259-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 056.176.028-45, residente em São Paulo/SP, e com domicílio na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e **ARLÍQUIDO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, empresa organizada e existente de acordo com as leis brasileiras, com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, conjunto 191-Parte, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 48.061.907/0001-97 e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE. 35.201.187.905, neste ato representada por seus Diretores, Srs. Rui Armando Gonçalves Teles de Castro Coelho, já qualificado e Anderson Valentin Bonventi, já qualificado; detentoras da totalidade das quotas representativas do capital social, sob a presidência do Sr. Rui Armando Gonçalves Teles de Castro Coelho, procurador da sócia Air Liquide International S.A., que indicou a mim, Anderson Valentin Bonventi, para

EM BRANCO



secretário, para deliberar sobre a alteração e ratificação da Diretoria Estatutária da sociedade, nos termos seguintes:

1) As sócias elegem como Diretor Geral para a Sociedade o Sr. **Alexandre Augusto Bassaneze**, que habitualmente assina Alexandre Bassaneze, brasileiro, casado, engenheiro mecânico e de produção, portador do RG n° 26.843.938-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.° 249.862.538-08.

2) Em razão da eleição acima, fica desonerado do cargo de Diretor Geral o Sr. Rui Armando Gonçalves Teles de Castro Coelho.

3) Ato contínuo, as sócias ratificam a eleição dos Diretores Estatutários, na forma seguinte: a) como **Diretor Presidente** permanece o Sr. **Rui Armando Gonçalves Teles de Castro Coelho**, português, casado, engenheiro químico, portador do RNE n.° V960969-P e CPF/MF n.° 236.534.678-29; b) como **Diretor Geral é eleito e empossado** o Sr. **Alexandre Augusto Bassaneze**, que habitualmente assina Alexandre Bassaneze, brasileiro, casado, engenheiro mecânico e de produção, portador do RG n° 26.843.938-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.° 249.862.538-08; c) como **Diretor Comercial** permanece o Sr. **Anderson Valentin Bonventi**, que habitualmente assina Anderson Bonventi, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador do RG n.° 15.231.259-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.° 056.176.028-45; d) como **Diretor da Atividade Medicinal** permanece o Sr. **Miguel Bernardo Alcobia Ribeiro**, que habitualmente assina Miguel Bernardo Ribeiro, português, casado, administrador de empresas, portador do RNE n° V778472-O e inscrito no CPF/MF sob o n.° 235.100.468-03; e e) como **Diretor da Atividade Administrativa Financeira** permanece o Sr. **Wesley Mandú da Silva**, brasileiro, casado, matemático e técnico contábil, portador do RG. n.° 27.929.008-1 e do CPF/MF n.° 264.258.138-14; todos residentes em São Paulo/SP, e com domicílio na Avenida das Nações Unidas, n.° 11.541, 19.º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Fica, assim, constituída a Diretoria Estatutária da sociedade, com todos os poderes estatutários e legais, sem interrupção na sequência de representatividade da sociedade e com mandato a vigorar por prazo indeterminado.

4) Presente, o Diretor eleito declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas

EM BRANCO



de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente ata, que segue assinada pelos sócios presentes.

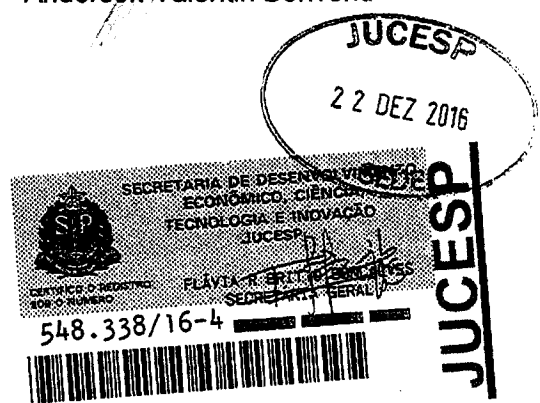
*[Signature]*  
**AIR LIQUIDE INTERNATIONAL S.A.**  
Rui Armando Gonçalves Teles de Castro Coelho

*[Signature]*  
**ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA.**  
Rui Armando Gonçalves Teles de Castro Coelho    Anderson Valentin Bonventi

*[Signature]*  
**ARLIQUIDO PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
Rui Armando Gonçalves Teles de Castro Coelho    Anderson Valentin Bonventi

Diretor Eleito e Empossado:

*[Signature]*  
**Alexandre Augusto Bassaneze**



*[Signature]*  
Visto: Mariana V. Gemma Soifer  
OAB/SP n.º 219.274

EM BRANCO



JUCESP PROTOCOLO  
2.302.182/16-9



**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**  
CNPJ. n° 00.331.788/0001-19  
NIRE. 35.212.702.164

4.º Tabelião de Notas  
Tabela Silvia G. de Carvalho Dalbos  
R. Coronel Arco Verde, 38 - S.C. Sul - SP  
AUTENTICAÇÃO Autenticada a presença  
daquele registro em nome de outrem e  
qual assina com o assinal de que seu fe  
11 JUL 2017  
 ANTONIO ROBERTO DE MORAIS  
 ALINE JULIANE LEAMARI  
 CLARA ROBERTO MORAES  
 PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA  
 AUGUSTO MEGGIOLARI

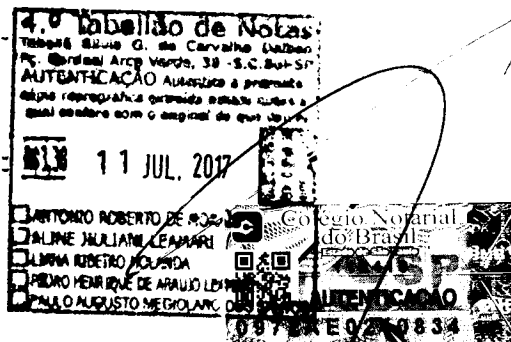
**ATA DA REUNIÃO DE SÓCIOS  
REALIZADA EM 3 DE OUTUBRO DE 2016**



Aos 3 (três) dias do mês de Outubro de 2016, às 9:30 horas, na sede social, à Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, reuniram-se as sócias da **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, as empresas **AIR LIQUIDE INTERNATIONAL S.A.**, sociedade organizada e existente de acordo com as leis francesas, com sede em 75 Quai d'Orsay, Paris, França, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.665.483/0001-67, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Rui Armando Gonçalves Teles de Castro Coelho, que habitualmente assina Rui Coelho, português, casado, engenheiro químico, portador do RNE n.º V960969-P e inscrito no CPF/MF sob o n.º 236.534.678-29; **ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.**, empresa organizada e existente de acordo com as leis brasileiras, com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, conjunto 192-Parte, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.830.296/0001-08 e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE. 35.215.794.337, neste ato representada por seus Diretores, Srs. Rui Armando Gonçalves Teles de Castro Coelho, acima qualificado, e Anderson Valentin Bonventi, que habitualmente assina Anderson Bonventi, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador do RG n.º 15.231.259-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 056.176.028-45, ambos residentes em São Paulo/SP, e com domicílio na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e **ARLÍQUIDO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, empresa organizada e existente de acordo com as leis brasileiras, com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, conjunto 191-Parte, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 48.061.907/0001-97 e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE. 35.201.187.905, neste ato representada por seus Diretores, Srs. Rui Armando Gonçalves Teles de Castro Coelho, já qualificado e Anderson Valentin Bonventi, já qualificado; detentoras da totalidade das quotas representativas do capital social, sob a presidência do Sr. Rui Armando Gonçalves Teles de Castro Coelho, procurador da sócia Air Liquide International S.A., que indicou



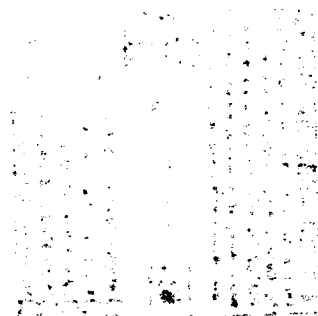
EM BRANCO

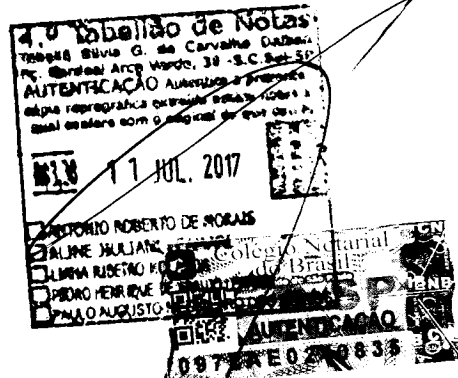


a mim, Anderson Valentin Bonventi, para secretário, para deliberar sobre a alteração e ratificação da Diretoria Executiva da sociedade, nos termos seguintes:

1. As sócias ratificam a retirada do Sr. Dominique Paul Marcel Rouge do cargo de Diretor Executivo de Grandes Indústrias da Sociedade, a partir do dia 15/08/2016, e do Sr. Nobukatsu Nawa do cargo de Diretor Executivo de Sistema de Gestão Industrial da Sociedade, a partir do dia 01/10/2016.
2. Ato contínuo, as sócias elegem e empossam nesta data: (i) como Diretor Executivo de Grandes Indústrias, o Sr. **Fabio Antonio Nascimento**, que habitualmente assina Fabio Nascimento, brasileiro, casado, químico, portador do RG. n.º 3037269341 e do CPF/MF n.º 575.329.580-00; e (ii) como Diretor Executivo de Sistema de Gestão Industrial, o Sr. **Eduardo dos Santos Jerez**, que habitualmente assina Eduardo Jerez, brasileiro, casado, engenheiro metalúrgico e de produção, portador do RG n.º 14.748.754-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.482.378-57.
3. Por conta das alterações acima mencionadas, a Diretoria Executiva da Sociedade está assim constituída: a) **Diretor Executivo de Grandes Indústrias**, o **Fabio Antonio Nascimento**, que habitualmente assina Fabio Nascimento, brasileiro, casado, químico, portador do RG. n.º 3037269341 e do CPF/MF n.º 575.329.580-00; b) **Diretor Executivo de Sistema de Gestão Industrial**, o Sr. **Eduardo dos Santos Jerez**, que habitualmente assina Eduardo Jerez, brasileiro, casado, engenheiro metalúrgico e de produção, portador do RG n.º 14.748.754-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.482.378-57; c) **Diretor Executivo de Assuntos Corporativos**, o Sr. **Luiz Gonzaga de Siqueira Filho**, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG. n.º 6.222.318, do CPF/MF n.º 051.966.148-69, e inscrito na OAB/SP sob o n.º 91.338/SP; e d) **Diretor Executivo de Recursos Humanos**, o Sr. **José Burgés Olmos**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 15.386.988-4 e do CPF nº 086.426.238-88.
4. São as seguintes as atribuições dos Diretores Executivos, por delegação dos Diretores Estatutários:
  - a) **Diretoria Executiva de Grandes Indústrias**: i) planejar, fazer executar e controlar as estratégias e políticas da sociedade no segmento de Grandes Indústrias; ii) controlar e acompanhar a atuação da Sociedade no segmento de Grandes Indústrias; iii) coordenar a execução de projetos técnicos e financeiros das instalações industriais de Produção Primária e em clientes grandes

EM BRANCO





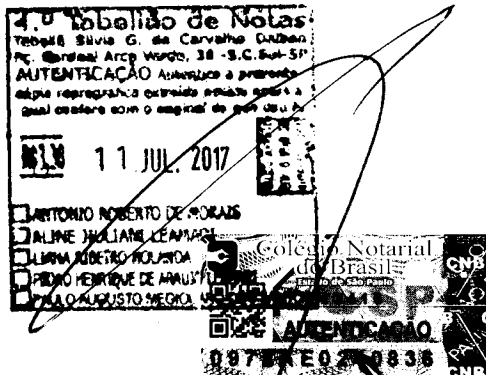
consumidores da Sociedade; iv) controlar as atividades de produção industrial primária da Sociedade, dentro das normas e procedimentos técnicos, de segurança e meio ambiente e dos parâmetros de custos, produtividade e qualidade das usinas de produção de gases do ar, hidrogênio, ozônio, dióxido de carbono, co-geração de energia e vapor; v) controlar e coordenar a execução dos contratos comerciais da sociedade no segmento de Grandes Indústrias; vi) controlar a rentabilidade dos investimentos realizados pela sociedade junto aos clientes do segmento de Grandes Indústrias; vii) desenvolver novos projetos no segmento de Grandes Indústrias, respeitando o modelo de negócio do Grupo Air Liquide; viii) propor, coordenar e controlar a política de suprimento de matérias-primas essenciais da Sociedade (energia elétrica e gás natural) das usinas sob sua responsabilidade; xi) gerenciar as operações da atividade de Grandes Indústrias no Brasil como um todo, sendo responsável direto pelo desempenho e resultado operacional da referida atividade perante a Sociedade; x) exercer a representação comercial da sociedade no segmento de Grandes Indústrias;

**b) Diretoria Executiva de Sistema de Gestão Industrial:** i) assegurar a implantação e a melhoria contínua do Sistema de Gestão Industrial da Sociedade; ii) apoiar, acompanhar, auditar e relatar a operacionalização e desempenho dos sistemas de Gestão da Segurança, Meio Ambiente, Conformidade Industrial e Qualidade da Sociedade;

**c) Diretoria Executiva de Assuntos Corporativos:** i) dirigir e administrar a área Legal, envolvendo os processos administrativos e judiciais da Sociedade (tais como administrativos, cíveis, fiscais, dentre outros), identificando as possibilidades e alternativas que permitam a obtenção dos resultados, bem como propondo medidas para gestão de crises (defensivas, preventivas e corretivas), visando resguardar a Sociedade de eventuais processos advindos; ii) gerir os assuntos jurídicos em geral e administrar os escritórios e profissionais eventualmente contratados para a defesa dos interesses da Sociedade; iii) propor, coordenar e controlar a política de Compliance Legal da Sociedade; iv) dirigir e administrar a área de Comunicação Corporativa da Sociedade, identificando, aplicando e desenvolvendo as soluções necessárias ao atendimento dos interesses da Sociedade; v) planejar, fazer executar e controlar as atividades relacionadas à área de Assuntos Regulatórios; vi) planejar, fazer executar e controlar as atividades relacionadas à área de Seguros; vii) planejar, fazer executar e controlar as atividades relacionadas à Segurança Patrimonial e Pessoal da Sociedade.

**d) Diretoria Executiva de Recursos Humanos:** i) dirigir, planejar, fazer executar e controlar o desenvolvimento e o cumprimento das políticas, diretrizes e sistemas de Recursos Humanos da Sociedade, bem como o cumprimento da legislação trabalhista.

EM BRANCO



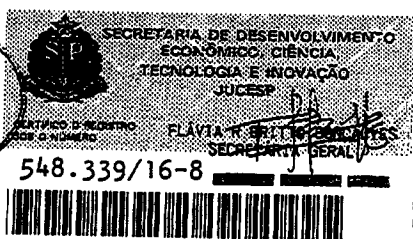
5. A Diretoria Executiva, constituída e composta na forma dos itens precedentes, está sujeita à disciplina contida no Contrato Social da sociedade, notadamente no seu Capítulo IV, atuará por prazo indeterminado e será modificada a qualquer tempo por deliberação dos sócios, registrada em ata.
6. A assinatura de quaisquer dos Diretores Executivos somente obriga a Sociedade quando acompanhada da assinatura de um dos Diretores Estatutários da Sociedade, eleito pelos sócios, ou da assinatura de procurador com expressos poderes para tanto.

Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente ata, que segue assinada pelos sócios presentes.

**AIR LIQUIDE INTERNATIONAL S.A.**  
Rui Armando Gonçalves Teles de Castro Coelho

**ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA.**  
Rui Armando Gonçalves Teles de Castro Coelho      Anderson Valentin Bonventi

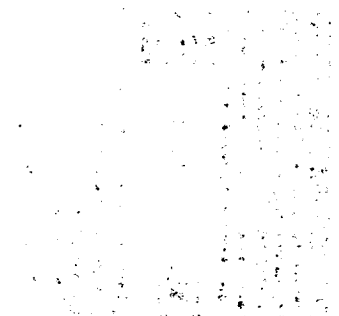
**ARLIQUIDO PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
Rui Armando Gonçalves Teles de Castro Coelho      Anderson Valentin Bonventi



JUCESP

Visto: *Mariana V. Gemma Souter*  
OAB/SP n.º 219.274

EM BRANCO





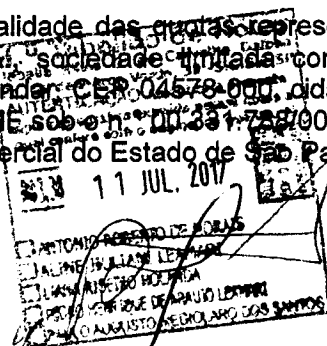
**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**  
CNPJ/MF n.º 00.331.788/0001-19  
NIRE 35.212.702.164

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE  
ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO  
CONTRATO SOCIAL, DE 30 DE  
NOVEMBRO DE 2016.**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo qualificados e infra-assinados:

- 1. AIR LIQUIDE INTERNATIONAL S.A.**, Sociedade organizada e existente de acordo com as leis francesas, com sede em 75 Quai d'Orsay, Paris, França, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.665.483/0001-67, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. Alexandre Augusto Bassaneze, que habitualmente assina Alexandre Bassaneze, brasileiro, casado, engenheiro mecânico e de produção, portador do RG n.º 26.843.938-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 249.862.538-08;
- 2. ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.**, empresa organizada e existente de acordo com as leis brasileiras, com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, conjunto 192-Parte, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.830.296/0001-08 e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE n.º 35.215.794.337, neste ato representada por seus Diretores, Sr. Alexandre Augusto Bassaneze, acima qualificado, e Sr. Wesley Mandú da Silva, brasileiro, casado, matemático e técnico contábil, portador do RG. n.º 27.929.008-1 e do CPF/MF n.º 264.258.138-14, ambos residentes em São Paulo/SP, e com domicílio na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; e
- 3. ARLÍQUIDO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, empresa organizada e existente de acordo com as leis brasileiras, com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, conjunto 191-Parte, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 48.061.907/0001-97 e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE. 35.201.187.905, neste ato representada por seus Diretores, Sr. Alexandre Augusto Bassaneze, já qualificado, e Sr. Wesley Mandú da Silva, já qualificado.

Sócias detentoras da totalidade das quotas representativas do capital social da **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade limitada com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, CEP 04578-000, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE n.º 35.212.702.164,



EM BRANCO

**RESOLVEM**, como resolvido têm, alterar o contrato social da mesma, nos termos seguintes:

- I. Em decorrência da incorporação da sócia ARLÍQUIDO PARTICIPAÇÕES LTDA. acima qualificada, pela também sócia ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA. acima qualificada, provada na presente data mediante a 29ª Alteração do Contrato Social da ARLÍQUIDO PARTICIPAÇÕES LTDA. e 11ª Alteração ao Contrato Social da ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA., ambas em fase de registro na JUCESP, as 1.000 (mil) quotas, no valor nominal total de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) então detidas pela ARLÍQUIDO PARTICIPAÇÕES LTDA. são transferidas, por sucessão por incorporação à ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.
- II. Em vista do exposto acima, a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade é alterada e passa a vigorar com a seguinte redação.

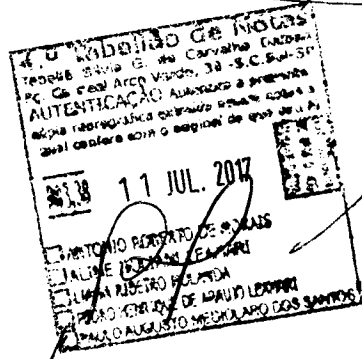
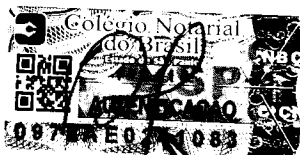
**"Cláusula 5ª** - O capital social da Sociedade, totalmente integralizado, é de R\$ 395.776.664,99 (trezentos e noventa e cinco milhões, setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais, e noventa e nove centavos), dividido em 293.167.900 (duzentas e noventa e três milhões, cento e sessenta e sete mil e novecentas) quotas, com valor nominal de R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócias	Quantidade de Quotas	Valor
Air Liquide International S.A.	167.421.815	R\$ 226.019.450,24
Arlíquido Comercial Ltda.	125.746.085	R\$ 169.757.214,75
<b>TOTAL</b>	<b>293.167.900</b>	<b>R\$ 395.776.664,99</b>

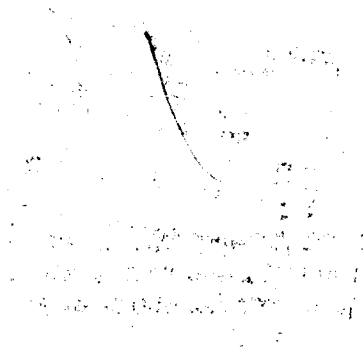
**Parágrafo 1º** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

**Parágrafo 2º** - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

- III. Consolidando todas as disposições do contrato social em vigor, inclusive as alterações decorrentes do presente instrumento, a AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. passa a ser regida pelos artigos e condições reproduzidos conforme segue:



*Handwritten signatures and initials on the right margin.*



EM BRANCO

**CONTRATO SOCIAL DA  
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

**CAPÍTULO I  
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO**

**Denominação**

**Cláusula 1ª** - A sociedade tem a denominação de **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.** ("Sociedade").

**Sede, Foro e Estabelecimentos**

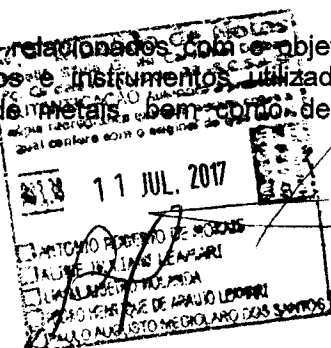
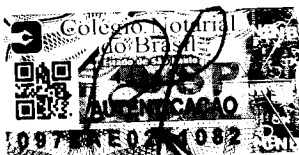
**Cláusula 2ª** - A Sociedade tem sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19º andar, e 20º andar – conjunto 201, CEP 04578-000, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde funciona o escritório administrativo.

**Parágrafo Único** - A critério da Diretoria, mediante deliberação registrada em ata própria, a Sociedade poderá instalar, manter ou extinguir filiais, usinas, fábricas, depósitos, escritórios e outros estabelecimentos que se identifiquem com o objeto social, em qualquer ponto do território nacional, bem como criar representações em qualquer parte do país ou no exterior.

**Objeto Social**

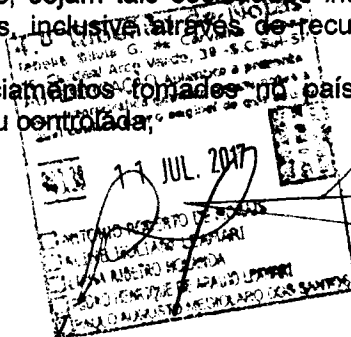
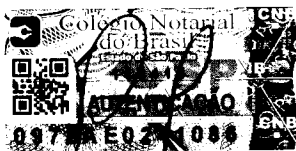
**Cláusula 3ª** - O objeto social compreende:

1. fabricação, compra, importação, comercialização, exportação e distribuição de:
  - (i) todos os gases do ar, gases raros e outros, em seus estados gasosos, líquidos e sólidos, misturas gasosas, inclusive acetileno, protóxido de azoto (óxido nitroso), hidrogênio, gás carbônico e suas misturas, para fins industriais, medicinais e científicos, inclusive misturas de gases saneantes e domissanitários, e a purificação dos mesmos;
  - (ii) equipamentos e acessórios para produção, acondicionamento, estocagem e distribuição de gases em qualquer estado físico, de aplicação industrial, científica e/ou medicinal;
  - (iii) equipamentos e peças destinadas às redes de distribuição de gases, com finalidade industrial, medicinal e/ou científica;
  - (iv) matérias primas, produtos intermediários e insumos relacionados aos incisos anteriores;
  - (v) produtos acabados relacionados com o objeto social, inclusive equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos utilizados nos processos de soldagem, corte, tratamento de metais, bem como de aplicação científica, terapêutica,



EM BRANCO

- hospitalar e/ou industrial, máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo, respectivos componentes, peças de reposição e acessórios;
2. a produção e comercialização de energia, por meio de eletricidade, vapor, resfriamento e aquecimento de água;
  3. a fabricação, comercialização e distribuição de produtos do refino de petróleo, GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), em todas as suas modalidades, e prestação de serviços de instalação e manutenção de redes canalizadas relacionadas ao uso do GLP.
  4. a prestação de quaisquer serviços:
    - (i) que se relacionem com o objeto social, inclusive de supervisão e assistência técnica, com ou sem fornecimento de materiais, assistência médico-sanitária domiciliar, construções de usinas de extração e unidades de geração de gases e unidades produtoras de gases de terceiros;
    - (ii) montagem, revisão, manutenção e reparação de equipamentos, peças e redes de distribuição de gases, bem assim de equipamentos médicos, terapêuticos e hospitalares;
    - (iii) de treinamento de pessoal de terceiros para operação e utilização de produtos e equipamentos relacionados ao objeto social;
  5. a representação comercial de companhias nacionais ou estrangeiras;
  6. a comercialização, no país ou no exterior, poderá ser feita diretamente pela Sociedade ou por intermédio de distribuidores, agentes ou representantes comerciais;
  7. a locação, o arrendamento, o comodato de bens móveis e equipamentos, na condição de locadora, arrendante ou comodante, ou de locatária, arrendatária ou comodatária;
  8. a comercialização, importação e exportação de tecnologia;
  9. a Sociedade pode, ainda, realizar quaisquer operações necessárias ou convenientes à consecução do seu objeto social e, dentre outras:
    - (i) venda de sucata;
    - (ii) compra, locação, arrendamento e comodato de qualquer espécie de bens imóveis;
    - (iii) solicitar a exploração de concessões administrativas;
    - (iv) participar do capital de outras sociedades, na condição de acionista, sócia ou participante nos lucros, sejam tais sociedades integrantes do mesmo ramo de atividade ou de outros, inclusive através de recursos originados de incentivos fiscais;
    - (v) dar garantia a financiamentos tomados no país ou no exterior, a favor de empresa subsidiária ou controlada;



EM BRANCO



- (vi) constituir consórcio ou *joint venture* com qualquer outro tipo de sociedade;
- (vii) ser fiadora em locações de imóveis de interesse da Sociedade.

### Duração

**Cláusula 4ª** - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

## CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL

**Cláusula 5ª** - O capital social da Sociedade, totalmente integralizado, é de R\$ 395.776.664,99 (trezentos e noventa e cinco milhões, setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais, e noventa e nove centavos), dividido em 293.167.900 (duzentas e noventa e três milhões, cento e sessenta e sete mil e novecentas) quotas, com valor nominal de R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócias	Quantidade de Quotas	Valor
Air Liquide International S.A.	167.421.815	R\$ 226.019.450,24
Arlíquido Comercial Ltda.	125.746.085	R\$ 169.757.214,75
<b>TOTAL</b>	<b>293.167.900</b>	<b>R\$ 395.776.664,99</b>

**Parágrafo 1º** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

**Parágrafo 2º** - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

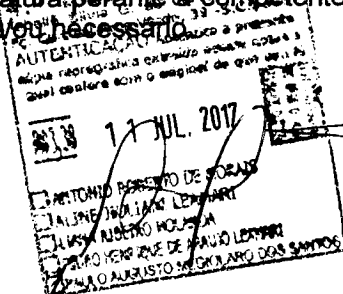
**Cláusula 6ª** - As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma dá direito a um voto nas deliberações dos sócios.

**Parágrafo 1º** - As deliberações dos sócios são tomadas por maioria de votos, excetuadas as hipóteses previstas no Parágrafo Segundo da Cláusula 7ª e na Cláusula 28ª.

**Parágrafo 2º** - As reuniões dos sócios somente poderão ser realizadas com quórum mínimo de sócios representando 3/4 (três quartos) do capital social.

**Parágrafo 3º** - A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto de deliberação.

**Parágrafo 4º** - De acordo com a legislação em vigor, a transcrição de ata de reunião de sócios em livro próprio é dispensada. As atas de reuniões de sócios e as resoluções de sócios poderão ser registradas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua assinatura perante a competente Junta Comercial, quando os sócios julgarem conveniente e necessário.





EM BRANCO



**Cláusula 7ª** - As quotas não podem ser transferidas, cedidas ou de qualquer outra maneira alienadas, ou mesmo oneradas, sem o consentimento prévio do(s) outro(s) sócio(s), garantindo-se à sócia Air Liquide International S.A. o direito de preferência para aquisição destas quotas pelo valor patrimonial apurado com base no último balanço levantado.

**Parágrafo 1º** - Os sócios terão direito de preferência para subscrever novas quotas emitidas pela Sociedade, na proporção das quotas que possuem. Se algum sócio não exercer tal prerrogativa, o seu direito de preferência passará aos demais, proporcionalmente às quotas já detidas.

**Parágrafo 2º** - Por deliberação de sócios representando 3/4 (três quartos) do capital social, poderá ser realizado aumento de capital para subscrição por terceiros previamente aceitos por deliberação dos sócios, respeitado o mesmo quórum.

### **CAPÍTULO III CONSELHO DIRETIVO**

**Cláusula 8ª** - Por deliberação da maioria dos sócios, a Sociedade poderá constituir um Conselho Diretivo, composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, pessoas físicas, que poderão ser sócios ou não, nomeadas ou destituídas pela maioria dos sócios através de instrumento à parte.

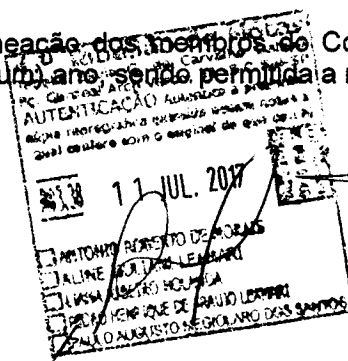
**Parágrafo 1º** - Os membros do Conselho Diretivo poderão residir no Brasil ou no exterior. Se um membro do Conselho Diretivo residir no exterior, este deverá nomear um procurador que resida no país para receber citação em ações que possam ser contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade de ao menos 1 (um) ano após o término do mandato do membro não residente no Brasil.

**Parágrafo 2º** - O Presidente do Conselho Diretivo deverá ser eleito pela maioria dos sócios para um mandato de até 1 (um) ano. O Presidente poderá ser reeleito ou substituído a qualquer tempo pela maioria dos sócios.

**Parágrafo 3º** - Os membros do Conselho Diretivo poderão renunciar a qualquer tempo seus cargos no Conselho Diretivo. A carta de renúncia será entregue para a Sociedade. A nomeação dos membros do Conselho Diretivo poderá ser revogada a qualquer tempo pela maioria dos sócios.

**Parágrafo 4º** - Os membros do Conselho Diretivo não receberão qualquer remuneração.

**Parágrafo 5º** - A nomeação dos membros do Conselho Diretivo será feita para um período máximo de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.





**Cláusula 9ª** – A prática dos seguintes atos em nome da Sociedade depende da prévia aprovação do Conselho Diretivo:

- (a) comprar quaisquer bens imóveis;
- (b) adquirir, vender, empenhar, hipotecar ou de qualquer forma dispor ou onerar qualquer bem da Sociedade, cujo valor contábil exceda o equivalente em moeda corrente nacional a € 10.000.000,00 (dez milhões de euros);
- (c) renunciar a direitos e transigir, dar cauções, avais, fianças e prestar garantia real em operações de interesse da Sociedade, diretamente relacionadas com o objeto social; e
- (d) adquirir, ceder, transferir ou onerar qualquer ação, quota, direito de subscrição ou outros títulos representativos do capital social de outras sociedades.

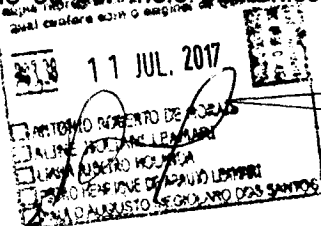
**Parágrafo 1º** – O Conselho Diretivo analisará o plano de negócios, revisões organizacionais e orçamento anual preparado pela Diretoria, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico da Sociedade e, se for o caso, recomendará a sua aprovação pela reunião de sócios.

**Parágrafo 2º** – Caberá ao Conselho Diretivo a indicação, aos sócios, de:

- (a) sugestões de nomes para ocupar o cargo de Diretor da Sociedade, recomendando a sua aprovação através de reunião de sócios; e
- (b) alterações ao Contrato Social da Sociedade.

**Cláusula 10ª** – Os membros do Conselho Diretivo reunir-se-ão, pessoalmente ou por procurador, sempre que necessário ou conveniente, e as reuniões deverão ser convocadas pelo Presidente, por escrito, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência. Toda reunião deve ser realizada com o mínimo de 2 (dois) membros do Conselho Diretivo e qualquer decisão deverá ser tomada pela maioria simples dos presentes, pessoalmente ou por procurador. Não obstante o acima mencionado, nenhuma decisão poderá ser tomada pelo Conselho Diretivo sem que seus membros tenham tido a possibilidade de participar da reunião.

**Parágrafo 1º** - Se a Sociedade dispuser de meios, ou puder obtê-los razoavelmente, a participação dos membros do Conselho Diretivo em reuniões deste órgão poderá se dar à distância, por telefone ou videoconferência, desde que assegurada a autenticidade do voto do conselheiro que não estiver presente fisicamente. Neste caso, a ata da reunião será transmitida por fac-símile (ou por meio eletrônico, se assegurada a autenticidade da transmissão) ao conselheiro que não estiver presente fisicamente, e por ele assinada (ou autenticada) e retransmitida à Sociedade, por fac-símile ou por meio eletrônico, se assegurada a autenticidade da





EM BRANCO



transmissão). As Reuniões do Conselho Diretivo poderão ser realizadas fora da sede da Sociedade, no Brasil ou no exterior.

**Parágrafo 2º** – As Atas de Reunião do Conselho Diretivo serão lavradas no livro próprio e registradas na Junta Comercial quando os membros do Conselho Diretivo julgarem conveniente e/ou necessário.

**Parágrafo 3º** - Nenhum membro do Conselho Diretivo poderá participar de discussões que envolvam (ou aprovar) matérias relacionadas a contratos entre a Sociedade e quaisquer de seus membros, ações judiciais contra quaisquer de seus membros, ou contratos celebrados entre a Sociedade e terceiros ou ações judiciais contra terceiros, se o membro do Conselho Diretivo tiver algum interesse significativo em tais discussões que possa ser contrário aos interesses da Sociedade. Caso fique estabelecido que um membro do Conselho Diretivo possui um interesse econômico ou pessoal significativo contrário aos interesses da Sociedade, tal membro poderá ser excluído do Conselho Diretivo por votar em tais matérias.

#### **CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO**

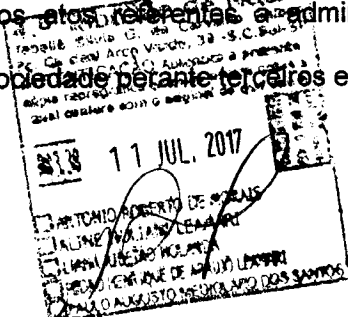
**Cláusula 11ª** - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de, no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) diretores, eleitos e destituíveis pelos sócios em reunião própria e registrada em ata, sendo: um Diretor Presidente, um Diretor Geral, um Diretor da Atividade Medicinal, um Diretor Comercial e um Diretor da Atividade Administrativa Financeira.

**Cláusula 12ª** - Para a Diretoria serão eleitas pessoas naturais, residentes no país, sócias ou não da Sociedade, ressalvadas as proibições legais.

**Cláusula 13ª** - No caso de vacância ou ausência temporária de Diretor, o Diretor Geral substituirá qualquer Diretor, por um período de até 90 (noventa) dias da data do início da vacância, prorrogável uma única vez. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data do início da vacância, os sócios deverão eleger o substituto para completar o prazo de gestão do substituído. Caso a vacância ou ausência temporária seja do Diretor Geral, caberá ao Diretor Presidente substituí-lo interinamente.

**Cláusula 14ª** - O uso da denominação social cabe aos Diretores, sempre em conjunto de dois, para administrar e validamente obrigar a Sociedade, exercendo todos os atos e operações necessárias a esse fim, especialmente os abaixo especificados, com exceção daqueles que dependem de prévia aprovação do Conselho Diretivo, e daqueles que sejam de competência dos sócios, estabelecidos na Cláusula 20ª:

1. administrar os negócios sociais em geral;
2. praticar todos os atos referentes à administração e à gerência dos negócios sociais;
3. representar a Sociedade perante terceiros e o público em geral;



EM BRANCO

4. contratar com bancos e outros estabelecimentos de crédito a abertura de créditos, com ou sem garantias;
5. celebrar quaisquer contratos, inclusive os de locação de imóveis, estipulando direitos e obrigações e assinando os correspondentes instrumentos;
6. renunciar a direitos e transigir, dar cauções, avais, fianças e prestar garantia real em operações de interesse da Sociedade, diretamente relacionadas com o objeto social;
7. nomear e destituir Diretores Executivos, fixando-lhes atribuições e poderes;
8. constituir, em nome da Sociedade, procuradores "ad judicia" e "ad negotia";
9. assinar cheques, duplicatas, emitir notas promissórias, sacar e aceitar letras de câmbio; e
10. abrir e fechar estabelecimentos e filiais da Sociedade.

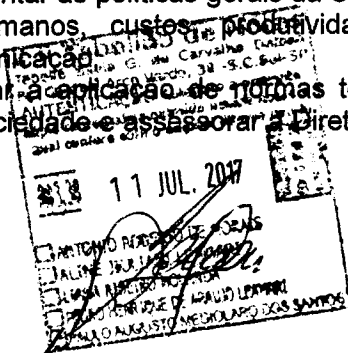
**Parágrafo Único** - A representação da Sociedade em juízo, ativa ou passivamente, bem como a prática de atos de simples rotina, tais como expedição de correspondências, recibos, endossos de cheques para depósito em contas bancárias da Sociedade, será realizada por apenas um Diretor.

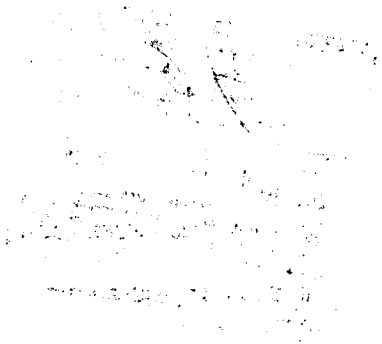
**Cláusula 15ª - Compete isoladamente ao Diretor Presidente:**

- (i) validar as estratégias e políticas gerais da Sociedade;
- (ii) controlar a política global de investimentos;
- (iii) validar o planejamento econômico-financeiro, as análises e o orçamento consolidado;
- (iv) controlar a aplicação da política de marketing institucional e de imagem da Sociedade;
- (v) propor e controlar a política de auditoria da Sociedade;
- (vi) relacionar-se com organizações empresariais, governamentais, grandes clientes em geral; e
- (vii) nomear o Diretor Geral e validar as propostas de nomeação de Diretores Executivos.

**Cláusula 16ª - Compete isoladamente ao Diretor Geral:**

- (i) dirigir a Diretoria e presidir suas reuniões;
- (ii) propor ao Diretor Presidente as estratégias, a política geral e o plano de investimento da Sociedade;
- (iii) coordenar a preparação do planejamento econômico-financeiro, das análises e do orçamento consolidado;
- (iv) coordenar as operações gerais da Sociedade, incluindo negócios, estratégias, políticas e as atividades das subsidiárias e filiais;
- (v) propor e coordenar a preparação do planejamento estratégico;
- (vi) propor e implementar as políticas gerais da Sociedade, notadamente as políticas de recursos humanos, custos, produtividade, qualidade, segurança, meio ambiente e comunicação;
- (vii) propor e controlar a aplicação de normas técnicas na execução de todas as operações da Sociedade e assessorar a Diretoria em todos os assuntos técnicos e de segurança;





EM BRANCO



- (viii) propor e coordenar os assuntos societários da Sociedade;
- (ix) propor e coordenar a contratação e os procedimentos de seguro para cobertura dos ativos e responsabilidades da Sociedade;
- (x) propor ao Diretor Presidente a nomeação de Diretores Executivos; e
- (xi) coordenar a execução de projetos técnicos e financeiros de instalações de unidades produtoras em clientes.

**Cláusula 17ª - Compete isoladamente ao Diretor da Atividade Medicinal:**

- (i) planejar, fazer executar e controlar as estratégias e políticas comerciais da atividade medicinal da Sociedade;
- (ii) acompanhar a execução das operações comerciais do segmento medicinal nas subsidiárias e filiais da Sociedade;
- (iii) controlar e acompanhar a atuação da Sociedade junto aos clientes e mercado medicinal em geral;
- (iv) exercer a representação comercial da Sociedade no segmento medicinal perante terceiros; e
- (v) coordenar a política de marketing da atividade medicinal da Sociedade.

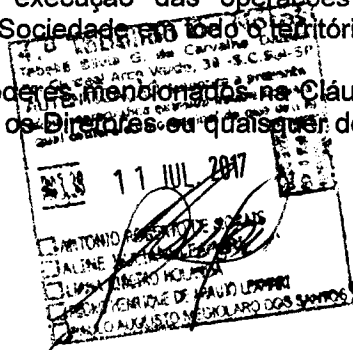
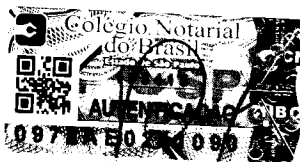
**Cláusula 18ª - Compete isoladamente ao Diretor Comercial:**

- (i) planejar, fazer executar e controlar as estratégias e políticas comerciais da Sociedade;
- (ii) acompanhar a execução das operações comerciais das subsidiárias e filiais da Sociedade;
- (iii) controlar e acompanhar a atuação da Sociedade junto aos clientes e mercado em geral;
- (iv) exercer a representação comercial da Sociedade perante terceiros; e
- (v) coordenar a política de marketing da Sociedade.

**Cláusula 19ª - Compete isoladamente ao Diretor da Atividade Administrativa Financeira:**

- (i) executar as políticas financeira e de crédito da Sociedade;
- (ii) preparar o planejamento econômico-financeiro, orçamentos consolidados, estimativas e projeções econômico-financeiras;
- (iii) propor e coordenar o planejamento tributário da Sociedade, acompanhando sua execução;
- (iv) estabelecer as políticas gerais de administração e de finanças da Sociedade;
- (v) controlar os resultados econômico-financeiros da Sociedade, coordenando a elaboração das análises e projeções de custos e despesas;
- (vi) propor e coordenar os procedimentos fiscais da Sociedade e as atividades administrativas em geral; e
- (vii) acompanhar a execução das operações administrativas e financeiras das subsidiárias da Sociedade em todo o território nacional.

**Cláusula 20ª - Os poderes mencionados na Cláusula 14ª não autorizam os membros do Conselho Diretivo, os Diretores ou quaisquer dos procuradores por eles designados**



EM BRANCO

a agir, sem a prévia aprovação dos sócios na prática dos atos descritos no Artigo 1.071 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Cláusula 21ª** - A Sociedade obrigar-se-á, também, quando representada por um Diretor em conjunto com um procurador, ou unicamente por um Diretor ou procurador, desde que os mesmos estejam atuando dentro de sua esfera de competência, nos termos do instrumento de nomeação ou mandato específico.

**Parágrafo Único** - As procurações serão outorgadas em nome da Sociedade, com especificação dos poderes conferidos e com validade limitada a um período nelas determinado, excetuando-se procurações com cláusula *ad judícia*, cujo prazo pode ser indeterminado.

**Cláusula 22ª** - A concessão de garantias a terceiros, alheias aos interesses e objetivos sociais, é nula, salvo quando expressamente autorizada pelos sócios.

**Cláusula 23ª** - Quando destinadas a surtir efeitos perante terceiros, as deliberações dos Diretores serão registradas em ata e arquivadas na Junta Comercial.

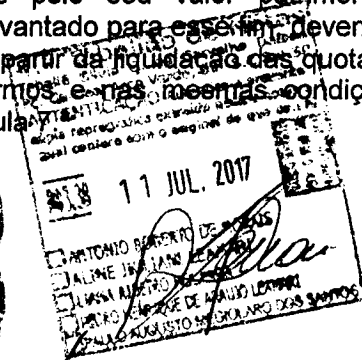
**Cláusula 24ª** - A Sociedade dispensa qualquer forma de garantia para assegurar o exercício do cargo de Diretor.

**Cláusula 25ª** - Os Diretores não perceberão "pro-labore".

**Cláusula 26ª** - Nenhum Diretor no exercício de suas funções poderá exercer, fora da Sociedade, atividades mercantis, remuneradas ou não, salvo prévia anuência escrita dos sócios.

## CAPÍTULO V FALÊNCIA OU RETIRADA DE SÓCIO

**Cláusula 27ª** - Na hipótese de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, falecimento, insolvência, liquidação, retirada ou exclusão de qualquer sócio, os demais sócios terão o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio falido, em recuperação judicial ou extrajudicial, dissolvido, falecido, insolvente, liquidado, retirante ou excluído, podendo a Sociedade continuar seus negócios, sendo que o direito de preferência na aquisição das referidas quotas deverá ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias contados do evento que o ensejou. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, as quotas do sócio falido, em recuperação judicial ou extrajudicial, dissolvido, falecido, insolvente, liquidado, retirante ou excluído serão liquidadas pelo seu valor patrimonial, apurado em balanço patrimonial especialmente levantado para esse fim, devendo ser realizado o pagamento em até 90 (noventa) dias a partir da liquidação das quotas ou transferidas a terceiros, desde que nos mesmos termos e nas mesmas condições oferecidas aos outros sócios, nos termos da Cláusula




EM BRANCO



## CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

**Cláusula 28ª** - O exercício social tem início em 1º de janeiro, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo 1º** - Ao fim de cada exercício será levantado balanço patrimonial, sendo que os lucros porventura verificados poderão ser, mediante deliberação dos sócios nos 4 (quatro) meses subsequentes ao encerramento do exercício: a) distribuídos aos sócios, proporcionalmente ou não às suas quotas; b) retidos, total ou parcialmente, em conta de lucros em suspenso ou de reservas da sociedade; ou c) capitalizados.

**Parágrafo 2º** - A critério dos Diretores, poderão ser levantados balanços semestrais ou de períodos menores, para fins contábeis ou para simples verificação da situação da Sociedade. Havendo fundos disponíveis, sua destinação será decidida por deliberação dos sócios.

**Parágrafo 3º** - Nos termos do Artigo 1.007 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, os lucros e juros sobre capital próprio poderão ser distribuídos e pagos desproporcionalmente à participação dos sócios no capital social da Sociedade, mediante decisão da maioria dos sócios.

**Parágrafo 4º** - Eventuais prejuízos serão suportados pelos sócios de acordo com suas participações no capital social.

## CAPÍTULO VII LIQUIDAÇÃO

**Cláusula 29ª** - No caso de liquidação da Sociedade, será adotado e observado o procedimento legal.

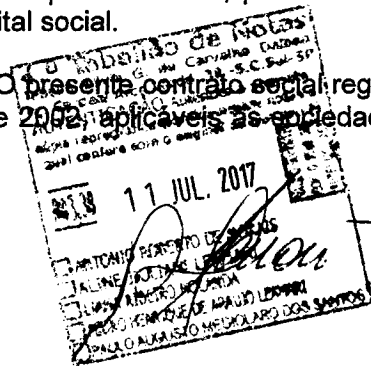
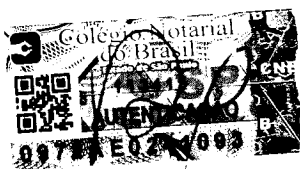
**Parágrafo 1º** - O liquidante será designado pelos sócios, em reunião própria.

**Parágrafo 2º** - Durante a fase de liquidação, o liquidante poderá gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos e prosseguir nos negócios da Sociedade.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 30ª** - Este contrato social poderá ser alterado, em qualquer de suas cláusulas e a qualquer momento, por deliberação de sócios representando 3/4 (três quartos) do capital social.

**Cláusula 31ª** - O presente contrato social rege-se pelas disposições da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aplicáveis às sociedades limitadas, e, supletivamente pela Lei



EM BRANCO

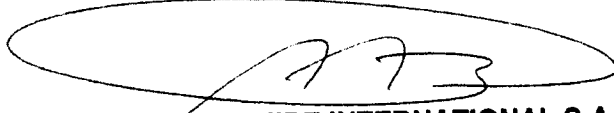


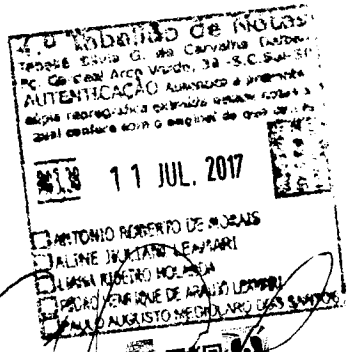
das Sociedades Anônimas (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e suas atualizações.

**Cláusula 32ª** - As controvérsias oriundas do presente Contrato Social serão resolvidas no foro da Comarca da Cidade de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento particular de alteração e consolidação do Contrato Social da **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, em três vias de igual teor, fim e efeitos, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 30 de Novembro de 2016.

  
**AIR LIQUIDE INTERNATIONAL S.A.**  
Alexandre Augusto Bassaneze



  
**ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.**  
Alexandre Augusto Bassaneze

  
Wesley Mandú da Silva



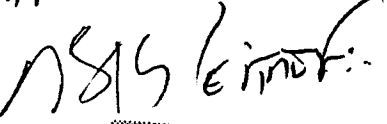
**Sócia retirante:**

  
**ARLÍQUIDO PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
Alexandre Augusto Bassaneze

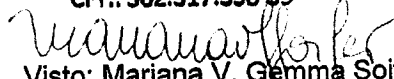
  
Wesley Mandú da Silva

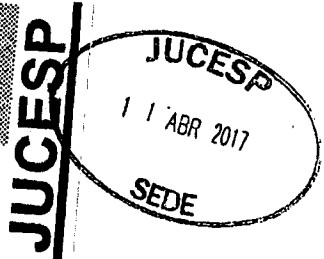
Testemunhas:

1) Alencar da Silva Leite Filho  
Nome:  
CPF nº: 028.773.198-73



2) Fernando Bononi Junior  
Nome: Fernando Bononi Junior  
RG nº: Controller  
CPF: 302.317.358-39

  
Visto: Mariana V. Gemma Soifer  
OAB/SP nº. 219.274



EM BRANCO